

O CARÁTER DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

THE CHARACTER OF PARTICIPATORY DEMOCRACY, FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT

Anacélia Santos Rocha¹
Francisco Haas²

RESUMO

O presente trabalho se propõe analisar como está se dando o acesso do cidadão e sua participação na política ambiental nacional e, nesse sentido, verificar um importante canal de acesso, formação e informação que é a dimensão da Educação Ambiental. O estudo foi desenvolvido com metodologia dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Concluiu-se que a participação popular requer instrumentos que permitam ao cidadão atuar, monitorar e fiscalizar a atividade desenvolvida pela Administração Pública em todas as instâncias (internacional, federal, distrital, estadual e municipal). No que se refere ao acesso à informação, verificamos que o acesso existe e está legitimado, por mais que tenhamos críticas sobre o meio de veiculação. Percebe-se a ausência da Educação Ambiental como um processo educativo, uma vez que ocorreu numa prática descontextualizada, caracterizada pela falta do debate sócio-político-ambiental, estando ausente a reflexão acerca dos pilares teóricos da educação ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à informação; política ambiental; participação popular.

ABSTRACT

This study aims to analyze how is giving citizen access and participation in national environmental policy and, accordingly, verify an important channel of access, training and information that is the dimension of environmental education. The study was developed with deductive and technical bibliography and documentary research methodology. It was concluded that popular participation requires instruments that allow citizens to act, monitor and supervise the activities carried out by public authorities at all (international, federal, provincial, state and municipal) bodies. With regard to access to information, we found that access exists and is legitimate, however we have criticism of the means of delivery. We notice the absence of environmental education as an educational process, since it occurred in a

¹ Anacélia Santos Rocha. Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional PucRio. Possui Mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006); Especialista em Direito Educacional pela PUC-Minas (2010). Pós -graduação em Tecnologias da Educação pela UNI-BH (1998); Graduação em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1993); Licenciatura de Administração pela Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais (1997), Licenciatura em Matemática pela UFMG e Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais (2000). É Pró-Reitora de Ensino da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Francisco Haas. Doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PucRio. Mestrado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2001), Pós -graduação em Filosofia (1992) e licenciatura em Filosofia, História pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1991), graduação em Filosofia pelo Centro de Estudos Superiores da Companhia de Jesus (1989), graduação em Teologia pelo Centro de Estudos Superiores da Companhia de Jesus (1994). Atualmente é Pró-reitor de Extensão, Supervisor Administrativo e professor de Sociologia da Escola Superior Dom Helder Câmara. Coordenador do Movimento Ecos.

decontextualized practice, characterized by lack of socio-political and environmental debate, being absent reflections about the theoretical pillars of environmental education.

KEYWORDS: Access to information; environmental policy; popular participation.

INTRODUÇÃO

“O problema do Brasil não consiste prioritariamente na ausência de um pacto constitucional, mas na inexistência de um contrato social de boa fé entre os grupos organizadores do país”(SANTOS, 1998, p. 186)

Essa afirmação do Wanderley descreve uma situação que ocorre no Brasil: uma fartura de leis, de um lado, e a ocorrência de problemas que, em tese deveriam ser resolvidos com essa legislação existente. Nesse artigo, objetivamos verificar se, no caso do Direito Ambiental, há leis, e em quantidade suficiente, haja vista que essa dimensão do direito é relativamente nova.

Em relação à existência de leis sobre o Direito Ambiental, Couto (2005), nos dá uma dica do volume quando afirma que

poder-se-ia arriscar dizer que uma das razões pelas quais o Brasil possui corpo tão prodigioso e severo de normas no plano ambiental – e ninguém deve duvidar desse número nem dessa severidade – é a circunstância de que, na maior parte das vezes, a lei simplesmente não é aplicada, valendo efetivamente para poucos. (COUTO, 2005, p. 783)

Couto esclarece que, no Brasil, há leis que “não pegam³” e essa situação não é casual, mas ocorre com uma frequência anormal. “Frequentemente editadas com espalhato, anunciadas como resposta e solução para os males que nos afligem, essas normas não saem do papel, existem no plano da mera ficção.” (Idem, p. 740)

E qual a consequência dessa situação comum no dia dos brasileiros? Cria no cidadão a “falsa” sensação de que “sobre a questão regulada há regras e que estamos sob seu amparo” (Idem, p. 740)

De toda forma, temos que reconhecer que no caso do Direito Ambiental, houve avanços nas últimas décadas, tanto no sentido de termos ambientais, como no acesso a essas leis favorecendo, de alguma forma, a participação popular.

³ O autor registra que desde 1934 – ano da edição do Código Florestal, instituído pelo Decreto nº 23.793-1.934, passando pelo Código atual (Lei nº 4.771 – 1.965, tal como, sucessivamente alterada) -, ambas as normas reconhecidamente adequadas do ponto de vista técnico, as florestas brasileiras e ecossistemas associados (matas ciliares, manguezais, vegetação de restinga ou fixadoras de dunas, entre outras formações) encontram-se sob rigorosa “proteção”. Não obstante, ninguém desconhece a trágica transformação por que passaram esses biomas nessas sete décadas de “tutela legal”. (COUTO, 2005, p. 783)

Entretanto, a política ambiental precisa ser mais efetiva e, não somente, responder a pressões de ordem político-econômica. Mirra afirma que

o processo de discussão e implementação efetiva da política ambiental do País foi menos resultado de pressões populares e mais uma consequência da estratégia a que se viu obrigado o governo brasileiro para dar resposta a agências de financiamento e outros organismos internacionais, os quais passaram a condicionar a concessão de empréstimos e aportes de recursos financeiros à observância de normas e critérios mais estritos de proteção ambiental (MIRRA, 2011, p. 68)

Diante dessa afirmação, o presente trabalho se propõe analisar como está se dando o acesso do cidadão e sua participação na política ambiental nacional e, nesse sentido, verificar um importante canal de acesso, formação e informação que é a dimensão da Educação Ambiental.

De acordo com Fensterseifer (2010, p. 121) a Cidadania ambiental está dentro do marco do Estado Socioambiental de Direito, tendo na sua essência o protagonismo da sociedade civil, conferido pela Constituição Brasileira em seu artigo 1º, inciso I, assim expresso: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (CF, 1988). Alinhado ao Poder Público que configura com o dever de proteção ecológica com a exigência fundamental no plano jurídico-constitucional e que aja em atuação conjunta com a sociedade civil.

Da mesma forma o conceito de cidadania ambiental definido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA⁴ aparece como “cidadão crítico e consciente que compreende, se interessa, reclama e exige seus direitos ambientais e que, por sua vez, está disposto a exercer sua própria responsabilidade ambiental”. Percebe-se que este conceito de cidadania ambiental confere direitos e ao mesmo tempo responsabilidades a cada cidadão frente ao ambiente. Esse conceito de cidadania ambiental vai de encontro ao conceito de Democracia defendido por Fensterseifer (2010, p. 121) cidadania que “se recria a cada nova tomada consciência política e avanço civilizatório”.

Este conceito de cidadania ambiental, por sua vez, está alinhado à teoria da democracia participativa do Bonavides (2001), que concebe a democracia participativa na perspectiva emancipatório e libertária com vista aos compromissos com a realização dos direitos fundamentais para todos. Para o autor, o papel central da democracia participativa no Estado Socioambiental de Direito deve integrar o rol dos direitos fundamentais de quarta dimensão: assegurar a participação de todos os cidadãos, locais ou globais, os processos

⁴ http://www.pnuma.org/ciudadaniaambientalglobal/def_ciudadano.php. Acessado no dia 26 de junho de 2014

decisórios relativos a questões ambientais - denominada como democracia participativa ecológica.

Na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), o princípio 10 assegura a participação igualitária a todos os cidadãos de forma qualificada e em todas as esferas.

E, nesse sentido, responder a algumas perguntas que vão nortear esse estudo: Há, realmente, a participação popular na gestão da política ambiental no Brasil? Há informação disponível que possibilite a participação da população na gestão ambiental? Quais são as barreiras que dificultam a participação do cidadão? Porque a Educação Ambiental tem se mostrado precária formação de uma consciência crítica, transformadora, emancipatória? Como fica a questão do consumo sustentável frente aos desafios de uma sociedade sustentável?

Para responder a esses desafios, Fensterseifer (2010, p. 122) desenvolve quatro princípios decorrentes da participação democrática e cidadã na defesa do ambiente: participação popular; acesso à informação ambiental e participação: direitos e desafios; educação ambiental e consumo sustentável.

A seguir serão desenvolvidos estes quatro princípios.

1 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Segundo Fensterseifer (2010) o princípio da participação popular apresenta dupla natureza de direito e dever fundamental da abordagem constitucional conferida à proteção do ambiente: Incumbe ao Estado criar instituições e procedimentos administrativos e judiciais adequados para a participação popular,

incumbe ao Estado, por sua vez, à luz da perspectiva organizacional e procedimental do direito fundamental ao ambiente, criar instituições e procedimentos administrativos e judiciais adequados a viabilizar a participação popular nas estruturas estatais, a fim de possibilitar e potencializar a intervenção e o controle popular na tomada de decisões políticas relativas ao ambiente. (Idem, 2010, p. 123-124)

A participação popular requer instrumentos que permitam ao cidadão atuar, monitorar e fiscalizar a atividade desenvolvida pela Administração Pública em todas as instâncias (internacional, federal, distrital, estadual e municipal). Esses instrumentos credenciam o cidadão a exercer seus direitos e deveres mediante decisões a serem tomadas de qualquer natureza.

Por sua vez a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 1º, *caput*, inciso I e parágrafo único, consagrou o princípio da soberania popular e a democracia participativa. O

exercício do princípio democrático da participação como instrumento da sociedade civil assegurado pela constituição com direito à informação e do direito à participação popular.

Para Antunes (2005) o princípio democrático deve proporcionar aos cidadãos o direito de poder participar na propositura das políticas públicas ambientais, derivado do dever jurídico de proteger e preservar o ambiente e o direito de poder opinar sobre as políticas públicas do ambiente, através dos canais de participação popular, ocasionadas pelas audiências públicas, pelos órgãos colegiados, grupos, instituições ou partidos. Desta forma as decisões e ações políticas são orientadas e determinadas a partir de um filtro constitucional de valores e princípios de natureza ecológica. Tal responsabilidade não deve ser apenas do Estado, mas também dos atores privados.

Habermas (2003, p. 52) em relação à democracia participativa sustenta que a busca pela racionalidade comunicativa de todos é o melhor caminho para o fortalecimento da busca de soluções. O processo da participação dos cidadãos dá-se na igualdade de participação na perspectiva de membros de uma comunidade jurídica livremente associada, assegurada por regras e princípios normativos previamente reconhecidos. Para Habermas a processo de participação democrática pressupõe a mudança de paradigma, onde o posicionamento do cidadão passa de mero observador para participante ativo na tomada de decisões.

Haas (2013) no seu trabalho sobre “Democracia Social e Política” argumenta a partir de Weffort (1992) questionando se os procedimentos decorrentes dos princípios normativos previamente reconhecidos com regras mínimas para a democracia sem as condicionantes de condições sociais mínimas? Para o autor (1992, p. 23) a resposta a esta questão é decisiva para a compreensão das novas democracias. A experiência vivida pelas novas democracias não pode ser concebida "como se as 'regras do jogo' fossem apenas formas, digamos vazias, desprovidas de qualquer conteúdo social”. O autor levanta algumas condicionantes para a possibilidade da cidadania,

o que acontece a um regime democrático quando faltam à cidadania algumas das suas condições sociais? O que acontece a um regime democrático quando faltam ao suposto cidadão os atributos sociais do indivíduo? Uma teoria da democracia exige uma teoria da sociedade, pelo menos no sentido de que a igualdade democrática dos cidadãos requer a suposição de algum nível de igualdade social entre os indivíduos. (WEFFORT, 1992, p.25)

Da mesma forma, Fensterseifer (2010, p. 124) sustenta que o pressuposto da democracia participativa ecológica é uma sociedade politizada, criativa e protagonista - não submissa à máquina estatal. Construção democrática construída de baixo para cima - fazendo do "cidadão povo" a medula da legitimidade de todo o sistema. A participação popular sempre presente

(não apenas representada). Para o autor, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, declara que a defesa do meio ambiente é dever não só do Poder Público como também de toda a coletividade, representação eleitoral ou representação procedimental (político- eleitoral); representação funcional exercida por “grupos e instituições sociais” – apresenta-se como intermediários entre os indivíduos e os representantes eleitos. Podemos assim definir resumidamente três tipos de participação: participação direta (cada cidadão age por direito próprio), indireta (pela via da representação eleitoral) e semidireta (representação funcional em órgãos, entes, grupos, instituições, partidos).

Igualmente, Canotilho (2010, p. 282), afirma que a Constituição Federal de 1988, vincula, em primeiro lugar, o exercício da participação popular ao princípio democrático postulados através da teoria democrática - órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes e em segundo lugar, que o princípio democrático, na sua gênese, implica implicitamente participação popular através de canais com reais possibilidades dos cidadãos aprender a democracia, participando dos processos de decisão e exercendo o controle crítico na divergência de opiniões. Portanto, a Constituição Federal de 1988 assegura participação popular como essência do regime democrático que se pretende instaurado, garantido e estimulado constitucionalmente.

A partir dessa nova concepção de democracia participativa, não só com direito ao ambiente equilibrado e sustentado, mas também da obrigação do cidadão de defender o ambiente, antes exclusiva do Poder Público, abriu-se caminho para uma nova categoria de interesses, os difusos situados tanto no interesse privado como no público.

Na seara da participação popular a área ambiental foi pioneira em conceber a participação como elemento indissociável das estratégias para a proteção do meio ambiente, considerando não apenas o direito ao ambiente, mas principalmente o dever de todos participarem da construção do ambiente sustentável.

Historicamente há um crescendo na participação democrática da cidadania ambiental. Percebe-se pela Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972 o surgimento da obrigação do homem de proteger e melhorar o ambiente. Neste momento há claramente uma ausência da ênfase da participação democrática e popular. Porém, dez anos mais tarde, na Assembleia Geral das Nações Unidas – Carta da Natureza, em 1982, “estabeleceu que a toda pessoa devesse ser assegurados à possibilidade de participar da elaboração das decisões concernentes ao seu meio ambiente...”. Em 1983 criou-se a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) a qual gerou o documento “uma agenda global para mudança” onde a estratégia do desenvolvimento sustentável

promove a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza requer-se um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório. Já em 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento preveniu sobre a importância de assegurar a participação de todos ao se tratar as questões ambientais e a função do estado em criar instrumentos participativos adequados em administrativos ou judiciais, conforme expressa em seu princípio 10⁵.

Para Fensterseifer (2010) a cidadania ambiental cosmopolita justifica-se pela dimensão global da crise ambiental e a consciência política assume igualmente uma dimensão de nação e de mundo. Neste sentido a organização de movimentos sociais (ONGs) em rede possibilita à atuação conjunta de atores regionais e globais – Fórum Social Mundial – a dimensão de uma cidadania ambiental com a cara de uma democracia contemporânea.

Para o autor a democratização e o acesso à informação configuram-se como as principais “armas” à disposição da sociedade civil para cobrar ações e responsabilidades dos Países, Estados, Municípios e atores privados. Portanto, a figura da cidadania ambiental cosmopolita, enquanto condição política supraterritorial, reconhece a dimensão planetária da crise ambiental, afirmando o princípio democrático para além das fronteiras nacionais. Por outro lado, o princípio da subsidiariedade e o princípio federativo devem ser respeitados no plano internacional para não ferir o princípio de autonomia dos Estados.

A “perspectiva procedimental e organizacional” do direito fundamental ao ambiente e o seu caráter democrático-participativo, segundo Fensterseifer (2010, p. 231-233) é defendido por vários autores, como por exemplo. Para Sarlet, dever de proteção do ente estatal em face dos direitos fundamentais – decorrentes da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e as perspectivas organizacional e procedimental para a sua efetividade; ótica material e procedimental. Já Ferreira Mendes, fundamenta o direito à organização e ao procedimento. Alexy, por sua vez, argumenta que os direitos a procedimentos judiciais e administrativos são essencialmente direitos a uma “proteção jurídica efetiva”. Para Pereira da Silva, o dever do Estado de assegurar a eficácia dos direitos fundamentais. Para Bonavides

⁵ A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (RIO-92, 1992)

CF/88 o Estado democrático-participativo agrega os direitos de terceira geração (direitos de solidariedade – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) e os de quarta geração (democracia participativa). Finalmente, para Canotilho, “Direitos procedimentais ambientais, independentemente do reconhecimento de um direito fundamental ao direito fundamental ao ambiente com direito subjetivo, expressam-se sob a forma de direitos de informação, direitos de participação e direitos de ação judicial”.

Fensterseifer (2010, p. 234) descreve como se processa no cenário brasileiro a participação popular, através de procedimentos judiciais e procedimentos administrativos. Os procedimentos judiciais são:

- 1- Ação civil pública (art. 1, inciso I, art. 5º, inciso II e Lei 7.374/85);
- 2- Ação popular (art. 5º LXXIII da CF e Lei 4.717/65);
- 3- Mandado de segurança individual e coletivo (art. 5º, incisos LXIX e LXX);
- 4- Ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99).

A participação popular através dos procedimentos administrativos:

- 1- Estudo e relatório de impacto ambiental (art. 9, inciso III e art. 10 Lei 6.938/81 e Res. 09/87 do CNMA);
- 2- Inquérito civil (art. 8, & 1 e Lei 7.347/85);
- 3- Licenciamento ambiental, o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5, inciso XXXIII da CF 88);
- 4- Direito à informação e participação (art. 225, & 1, inciso IV da CF 88);
- 5- Audiências públicas no licenciamento ambiental (art. 1 da Res 09/87 do CNMA).

Segundo Fensterseifer (2010, p. 135), merece destaque a contribuição de Marinoni que afirma que as ações judiciais conformam o direito à participação inerente aos direitos fundamentais, permitindo a democratização do poder através da participação popular. Para o autor os argumentos de Benjamin que a ponta que “constitucionalização da proteção do ambiente deve ampliar os canais de participação pública, sejam os administrativos, sejam os judiciais”. Finalmente, Bonavides, que afirma que a democracia direta, como direito fundamental, abriu portas a proteção de direitos fundamentais a partir de ação judicial individual ou coletiva (Defensoria Pública, Ministério Público, Procons etc.).

Finalmente, com relação ao direito à organização em material ambiental, Fensterseifer (2010, p. 235-238) afirma que “é atribuído ao Estado o dever objetivo de criar órgãos na estrutura dos três poderes (administração pública, legislativo e judiciário)”. Neste

sentido o autor descreve que essa organização no cenário brasileiro, vislumbra-se através do Sistema Nacional do Meio Ambiente: Órgão consultivo e deliberativo: CONAMA;

- 1- Órgão central: Ministério do Meio Ambiente;
- 2- Órgão executor: IBAMA;
- 3- Órgãos seccionais e Locais – atuação administrativa;
- 4- Especialização de instâncias judiciais (varas, circunscrições, câmaras);
- 5- Especialização na matéria ambiental (comissões legislativas).

Com relação ao direito à organização em matéria ambiental, podemos concluir que a perspectiva organizacional deve potencializar ao máximo a participação democrática e o procedimento deve conferir uma perspectiva democrática, e para garantir uma atuação qualificada pressupõe-se o acesso à informação, cujo princípio será desenvolvido a seguir.

2 ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO: DIREITOS E DESAFIOS

O direito à informação⁶ sugere que tem informação e que devem existir caminhos que levem a essa informação. Pois bem, a existência de informação ligada à dimensão ambiental existe. O direito à informação na legislação constitucional nacional está garantido no art. 5º da Constituição Federal⁷, inciso XXXIII.

Há, ainda, o art. 37, parágrafo 3º, inciso II da lei que disciplina as formas de participação do cidadão na administração pública.

E, paralelamente, à essas leis, o Brasil possui uma gama de outros institutos legais correlatos⁸ bem como a legislação estadual. Completando esse aparato legal, em 2003, foi

⁶ O Direito à informação foi legitimado como Direito Universal do Homem, em 1948, no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem. “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteira”

⁷ “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvando aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

⁸ Legislação Brasileira correlata: Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados (Lei nº 8.159/1991); Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981); Pol. Nac. Meio Amb. (PNMA); Pol. Nac. De Gerenc. Costeiro (1988); Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989); Cód. Defesa do Cons. – CDC (Lei nº 8.078/1990); Lei nº 9.051/1995 – (certidões para a defesa de direitos esclarecimentos de situações; Sist. Nac. de Inf. Rec. Hídricos – SIRH –Lei nº 9.433/1997; Lei da Transparência Ambiental – Lei nº 10.650/2003

criada a Lei⁹ de Transparência Ambiental, Lei nº 10.650/2003: regula por inteiro o acesso à informações e dados ambientais, assegura transparência à atuação do Poder Público e outorga à Sociedade Civil meios efetivos de controle e de participação na gestão ambiental.

Diante do exposto, verifica-se que há informação e que o direito a essa informação está legitimado. E, no sentido de facilitar o cumprimento da Lei, estabeleceu-se a obrigatoriedade de se publicar no Diário Oficial e ficar disponível¹⁰ em local de fácil acesso ao público:

- I – Pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão;
- II – Pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III – Autos de infração e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV – Lavratura de termos de compromisso e de ajustamento de conduta (TACs);
- V – Reincidências em infrações ambientais;
- VI – Recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VIII – Registro de apresentação de EIA-RIMAs e sua aprovação ou rejeição. (COUTO, 2005, p. 767)

Além desses itens, fixou-se que os órgãos ambientais competentes deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, entre outros.

Couto faz uma crítica a essa forma de divulgação afirmando que a mesma não garante eficácia ao publicar no Diário Oficial uma vez que uma “parcela irrisória da população tem acesso a ele e uma parcela ainda menor o lê”. Aponta outro problema que diz respeito ao desencontro das informações divulgadas no Diário Oficial com as notícias que não são incorporadas e que dizem respeito ao tema publicado. Sugere que as informações deveriam constar em sites informatizados o que permitiria que a informação permaneceria disponível por um tempo maior, com acesso em nível nacional e com custos reduzidos. (COUTO, 2005, p. 768)

Pois bem, de toda forma, teoricamente, considerando que temos a informação, temos o acesso a essa informação, dá-se publicidade à mesma, porque não temos uma política ambiental efetiva?

Nesse trabalho, defenderemos a tese de que nos falta “educação”. A partir de agora faremos uma análise dos aspectos técnicos que são necessários para que uma lei seja efetiva e em seguida, estudaremos a questão da Educação ambiental no Brasil, sua trajetória e dificuldades encontradas para se tornar uma educação crítica, transformador, emancipatória.

⁹Lei nº 10.650/2003

¹⁰ Todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvando aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Conforme esclarece Couto (2005), a aplicação da lei requer aspectos que lhe são intrínsecos e outros que são extrínsecos. Intrínsecos dizem respeito à sua validade formal e material (de forma resumida trata da ausência de vícios) e conformidade com a Constituição Federal. Esses fatores estão diretamente ligados à atuação dos poderes Legislativos e Executivos, não dependendo, portanto, da ação direta do cidadão.

Já os fatores extrínsecos, esses dizem respeito diretamente às ações dos cidadãos, uma vez que, para colocá-los em prática exige-se do cidadão:

- I – Ter ciência da existência da existência da regra legal (se ignoro que a lei existe, não posso cogitar de aplicá-la);
- II – Conhecer de modo efetivo as situações em que a norma (preceito de conteúdo genérico) pode- e deve ser aplicada num caso concreto (se conheço a norma, mas ignoro o fato por ela regulado, saber da existência da lei de nada serve) e, ainda;
- III – Dispor de meios adequados para invoca-la e fazê-la valer, inclusive em juízo, se for o caso (de que vale conhecer a norma e o fato regulado, se a justiça é inacessível ou inepta? (COUTO, 2005, p. 741)

O primeiro item se refere ao conhecimento das leis por parte da população. Por traz desta pequena frase “ter conhecimento” das leis encontram-se barreiras complexas interdependentes: nível social, econômico, político. E todos têm em comum o nível educacional, uma variável fundamental para uma efetiva participação do cidadão na gestão ambiental dos espaços.

Como se fazer valer uma lei se não se tem conhecimento da mesma? Como proteger um espaço, uma nascente, um projeto se não se sabe até onde vão os direitos e os deveres dos envolvidos?

Cappelletti (1988, p. 22) define esse primeiro item como “aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação e sua defesa”. Esclarece que a “capacidade jurídica” pessoal está diretamente relacionada “com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social”. O autor afirma que “... as inúmeras barreiras que precisam ser *pessoalmente* superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário”. (idem, p. 22)

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 23)

O segundo item que também causa impedimento na efetivação da lei está diretamente ligado ao primeiro: trata-se do desconhecimento dos fatos reais e das leis envolvidas na solução destes. Ou seja, conhecer os processos e os procedimentos.

Se há o desconhecimento dos fatos reais mais comuns, o que diremos dos fatos mais distanciados do cotidiano do cidadão, ou seja, que não está diretamente envolvido na sua rotina diária?

Cappelletti (1988, p. 24) relaciona itens que, ao lado dos já citados, “afastam o cidadão do sistema judiciário: procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”.

Todos esses obstáculos - é preciso que se diga - têm importância maior ou menor, dependendo do tipo de pessoas, instituições e demandas envolvidas. Ainda que as tenhamos relacionado à “capacitação pessoal”, é temerário personalizá-las excessivamente. Pessoas que procurariam um advogado para comprar uma casa ou obter o divórcio, dificilmente intentariam um processo contra uma empresa cuja fábrica esteja expelindo fumaça e poluindo a atmosfera. É difícil “mobilizar” as pessoas no sentido de usarem o sistema judiciário para demandar direitos não-tradicionais. (CAPPELLETTI, 1988, p. 24)

Esse nível de participação requer, além da superação das barreiras acima citadas, um nível de escolaridade alto, bem como, engajamento político.

A complexidade desta situação em parte é explicada pela categoria do direito do qual a dimensão ambiental faz parte: a dos interesses difusos, que por sua natureza são interesses “fragmentados ou coletivos, tais como direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor” (idem p. 26)

Um exemplo simples pode mostrar por que essa situação cria especiais barreiras ao acesso. Suponhamos que o governo autorize a construção de uma represa que ameace de maneira séria e irreversível o ambiente natural. Muitas pessoas podem desfrutar da área ameaçada, mas poucas – ou nenhuma – terão qualquer interesse financeiro direto em jogo. Mesmo esses, além disso, provavelmente não terão interesse suficiente para enfrentar uma demanda judicial complicada. (idem, p. 27)

Outra barreira ao acesso diz respeito à questão da “reunião”. As partes interessadas podem estar dispersas e, mesmo pretendendo organizar-se, definir uma estratégia comum é um desafio.

Podemos dizer que, embora as pessoas na coletividade tenham razões bastantes para reivindicar um interesse difuso, as barreiras à sua organização podem, ainda assim, evitar que esse interesse seja unificado e expresso. (CAPPELLETTI, 1988, p. 27)

O item III “dispor de meios adequados para invocá-la e fazê-la valer, inclusive em juízo” sem o desenvolvimento dos dois itens acima discutidos torna-se quase intransponível, pois, trata-se do acesso à justiça, cuja característica é a morosidade e a complexidade de seus procedimentos que mais parecem obstáculos.

Segundo Cappelletti (1988), esses obstáculos criados no nosso sistema jurídico são mais sentidos nas pequenas causas e para autores individuais, de um modo geral, a população mais carente. Já as vantagens, por outro lado,

pertencem, de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de bem estar-social, no entanto, têm precisamente esses contornos: por um lado envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo – como ator ou réu – provavelmente pequeno. (idem, p. 29)

Por sua vez, Derani (2008), analisa a complexidade de lidar com aspectos da coletividade ambiental num país em a política econômica do bem estar, fundamenta-se na concorrência de mercado, impulsionada pela vontade individual de obtenção de lucro.

Dessa forma, o equilíbrio de forças torna-se complexo. Derani (2008) explica que a produção está diretamente lidada à expectativa do lucro, variável essencial ao movimento das atividades econômicas nas sociedades capitalistas. Produção esta que depende da quantidade de investimento, que por sua vez, depende de um “convencimento individual da possibilidade de lucro futuro”.

O investimento significa possibilidade de crescimento da economia. Mas, para se investir é indispensável uma “determinada dose de segurança (estabilidade) para um mínimo de previsibilidade de investimento e de seu objetivo final, o lucro.” (DERANI, 2008, p. 77)

Nessa ciranda, indivíduo, lucro, investimento, segurança, crescimento econômico, sociedade capitalista, deve existir uma proporção direta entre o crescimento econômico e os meios para proteção ambiental.

Simultaneamente, tornam-se cada vez maiores as exigências para a proteção do meio ambiente e, com isso, aumentam também os gastos necessários para uma atividade o que não significa, necessariamente, uma melhora do ambiente, mas somente uma manutenção do *status quo* do meio ambiente. (idem, p. 87)

Como podemos perceber, há legislação ambiental, o acesso a essa legislação está garantido, entretanto, esbarramos em questões sociais, políticas e econômicas, todas

interligadas num contexto capitalista com uma educação cheia de dívidas para com a formação de uma sociedade democrática e emancipada, desde sua origem.

Deve-se lutar para a conscientização do cidadão sobre seus direitos, de um modo geral, pois na base deles estará o direito a uma escola de qualidade a qual lhe permitirá o direito a uma vida saudável, em um mundo saudável. Lembrando Paulo Freire, “a educação é um ato político”, uma vez que se edifica por meio das relações sociais e pedagógicas a base instrumental, a consciência política e a capacidade crítica necessária para tornar-se ator na luta por um mundo melhor.

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL: (DES) CAMINHOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

A expressão “educação ambiental” teve sua origem nos Estados Unidos¹¹, em 1970, ano movimentado com os preparativos para a Conferência de Estocolmo, a qual aconteceria em 1972. Esta nação foi a primeira a aprovar lei sobre educação ambiental. Nesse momento, a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) conceituou a educação ambiental como:

um processo de reconhecimento de valores e classificações de conceitos, voltados para o desenvolvimento de habilidades e atitudes necessários à compreensão e apreciação das inter-relações entre o homem, sua cultura e seu entorno biofísico. (DIAS, 2003, p. 98)

Em 1972, com a realização da Conferência de Estocolmo, marco de grande importância para a questão ambiental em nível mundial, o discurso se altera de modo a esclarecer que a educação ambiental aconteceria no desenvolvimento progressivo da preocupação com o meio ambiente, alertando o homem sobre os problemas do meio ambiente.

Em 1977, em Tibilisi, realizou-se a I Conferência Intergovernamental sobre a educação ambiental. Neste evento, de importância singular para a evolução da educação ambiental, a Recomendação N° 1 dessa Conferência estabeleceu que

a educação ambiental é o resultado de uma *reorientação e articulação de diversas disciplinas* e experiências educativas que facilitam a *percepção integrada* do meio ambiente, tornando possível uma ação mais racional e capaz de resolver as necessidades sociais. (DILL, 2008, p. 79) (grifo nosso)

¹¹ environmental education.

O Brasil contrariou essa orientação que, por sua vez, dava continuidade à Conferência de Estocolmo e, em 1978, o MEC publica um documento inserindo a disciplina “Ecologia” nos ensinos de 1º e 2º graus, “que de maneira reducionista, dispunha o ensino da Educação Ambiental condicionada à disciplina de Ciências Biológicas”. (idem, p. 79)

Já na década de oitenta, em Moscou, no ano de 1987, aconteceu o Congresso Internacional sobre Educação e Formação Ambiental e a Unesco definiu, assim, a educação ambiental:

... processo permanente no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, habilidades, experiências, valores e a determinação que os tornam capazes de agir individual ou coletivamente, na busca de soluções para os problemas ambientais presentes e futuros. (UNESCO, 1987)

Em 1992, ocorreu a Conferência Rio – 92. Como resultado, acrescentou-se o caráter interdisciplinar e holístico na educação ambiental, estabelecendo-se que o meio ambiente deve ser trabalhado de forma “articulada” com todas as disciplinas.

Em seguida, em 1997, na Grécia, na Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade conceituou-se, assim, a educação ambiental:

... um meio de trazer mudanças em comportamentos e estilos de vida, para disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades na preparação do público, para suportar mudanças rumo à sustentabilidade oriunda de outros setores da sociedade. (DIAS, 2003, p.99)

Na evolução da definição de Educação Ambiental, aparece então, a educação com estratégia na busca pelo desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, A Lei 9.795/99¹² instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) colocando o Brasil na vanguarda dos países da América Latina por ter uma legislação específica tratando, da seguinte forma logo no seu art. 1º, a Educação Ambiental:

Como sendo os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999)

O artigo 2º dessa mesma Lei

estabelece: a educação ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não-formal. (BRASIL, 1999)

¹² A Lei 9.795/99 foi regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002.

Temos, então, a trajetória do tema Educação Ambiental em nível internacional e nacional. Essa trajetória explica, em parte, porque a educação ambiental apresenta-se precária na formação de uma consciência crítica. A outra parte da explicação fica por conta do contexto da sociedade capitalista na qual vivemos, a ser discutida no próximo item, o qual tratará do consumo sustentável.

Por tudo o que vimos, podemos tirar algumas conclusões, as quais, já apontam algumas proposições. A primeira questão que se percebe diante da trajetória da Educação Ambiental é, talvez, o fato de, no Brasil, a Educação Ambiental tenha sido inserida, primeiramente, na estrutura administrativa das instituições públicas de meio ambiente. Desta forma, já se percebe a ausência da Educação Ambiental como um processo educativo, uma vez que ocorreu numa prática descontextualizada, caracterizada pela falta do debate sócio-político-ambiental, estando ausente a reflexão acerca dos pilares teóricos da educação ambiental. Coroando essas limitações temos ainda a ausência de programas para a implementação de um programa, em nível nacional, de conscientização coletiva acerca da questão ambiental.

4 PRINCÍPIO DO CONSUMO SUSTENTÁVEL

Segundo Fensterseifer (2010, p. 131), o princípio do consumo sustentável está intrinsecamente relacionado à concepção de uma cidadania ambiental ou democracia participativa ambiental – pois as práticas de consumo impetradas pelo indivíduo também conformam um espaço de atuação política. O autor sustenta que as críticas às práticas de consumo datam da Revolução de Maio de 1968, posteriormente incorporadas ao discurso do movimento ambientalista e do Partido Verde europeu que faziam uma severa crítica ao consumismo de coisas, com a expressão cunhada de Marcuse – o homem “unidimensional” – que sofre um fetichismo da mercadoria, tornando-se mais tarde uma das estratégias políticas de ações diretas não-violentas fora do Parlamento, tendo como base ética sobre o controle das práticas de consumo.

Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (2001, p. 40), pelo princípio 8 há uma clara defesa em vista da sustentabilidade assim definida: “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas”. Na mesma declaração, através da Agenda 21, há um capítulo próprio sobre “mudança dos padrões de consumo”, que contempla dois objetivos:

“(a) Promover padrões de consumo e produção que reduzam as pressões ambientais e atendam às necessidades básicas da humanidade; (b) Desenvolver uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis”.¹³

Igualmente, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), incorpora conceito de Princípio do Poluidor pagador, através do

Princípio 16, estabelecendo que as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (RIO-92)

Por sua vez, o princípio 15, aparece como princípio de precaução:

Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Idem)

Não própria Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei n. 6.938/81 pelo Art. 4º, expressa claramente que a

política nacional do meio ambiente visará: VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981)

BRASIL (1981) da Reparação – Responsabilidade Civil através da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81 aparece em seu Art. 14. § 1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Idem)

Fensterseifer (2010, p. 132), destaca, também, o conceito de “Consumo sustentável”, apregoado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas em 1995:

consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que correspondem às necessidades básicas de toda a população e trazem a melhoria da qualidade de vida, ao mesmo tempo que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de

¹³ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 3. ed., Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001, p. 40.

lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras. (UNESCO, 1995)

Para o autor em relação ao consumo sustentável, não obstante a tutela do poder público, as associações de defesa do consumidor e de defesa do ambiente, necessitam de vigilância contra práticas publicitárias que, de forma abusiva, incentivem hábitos de consumo insustentáveis.

A CF 88, no art. 225, define o direito e dever fundamental dos cidadãos consumidores:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Podemos concluir que há uma correlação dos avanços obtidos pela Constituição Brasileira, em resposta às agências de financiamento e outros organismos internacionais para aplacar as críticas, após o assassinato do ambientalista Chico Mendes. Permanecem, igualmente, como desafios em substituição da demanda liberal-individualista para a demanda por direitos de natureza plural e coletiva expressas na defesa do consumidor e na tutela do ambiente como direitos constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer sobre o caráter democrático-participativo do direito fundamental ao meio ambiente, desenvolvemos a nossa reflexão em torno de quatro princípios fundamentais para a constituição de uma sociedade sustentável, quais sejam: participação popular; acesso à informação ambiental e participação: direitos e desafios; educação ambiental e consumo sustentável.

Constamos que a Constituição Federal de 1988 assegura participação popular como essência do regime democrático que se pretende instaurado, garantido e estimulado constitucionalmente. Vimos que a partir dessa nova concepção de democracia participativa, introduzida pela Constituição Federal, não só com direito ao ambiente equilibrado e sustentado, mas também da obrigação do cidadão de defender o ambiente, antes exclusiva do Poder Público, abriu-se caminho para uma nova categoria de interesses, os difusos situados tanto no interesse privado como no público.

Percebemos que na seara da participação popular, a área ambiental foi pioneira em conceber a participação como elemento indissociável das estratégias para a proteção do meio

ambiente, considerando não apenas o direito ao ambiente, mas principalmente o dever de todos participarem da construção do ambiente sustentável

A cidadania ambiental cosmopolita, segundo Fensterseifer (2010), justifica-se pela dimensão global da crise ambiental e a consciência política assume igualmente uma dimensão de nação e de mundo. Neste sentido a organização de movimentos sociais (ONGs) em rede possibilita à atuação conjunta de atores regionais e globais – Fórum Social Mundial – a dimensão de uma cidadania ambiental com a cara de uma democracia contemporânea. Para o autor a democratização e o acesso à informação configuram-se como as principais “armas” à disposição da sociedade civil para cobrar ações e responsabilidades dos Países, Estados, Municípios e atores privados.

Na nossa análise concluímos que a participação popular requer instrumentos que permitam ao cidadão atuar, monitorar e fiscalizar a atividade desenvolvida pela Administração Pública em todas as instâncias (internacional, federal, distrital, estadual e municipal). Esses instrumentos credenciam o cidadão a exercer seus direitos e deveres mediante decisões a serem tomadas de qualquer natureza. Com relação ao direito à organização em matéria ambiental, verificamos que a perspectiva organizacional deve potencializar ao máximo a participação democrática e o procedimento deve conferir uma perspectiva democrática, e para garantir uma atuação qualificada pressupõe-se o acesso à informação.

No que se refere ao acesso à informação, verificamos que o acesso existe e está legitimado, por mais que tenhamos críticas sobre o meio de veiculação (Diário Oficial) das informações ambientais. Aliás, o que nos falta é “um contrato social de boa fé” que nos auxilie na concretização de uma sociedade democrática, mas com participação do cidadão, pois, leis temos demais, inclusive para garantir o acesso, o que nos falta é uma educação para sabermos usar tudo o que está disponível.

A Educação Ambiental apresenta em sua trajetória, ou seja, em seu nascedouro, no Brasil, o fato de ter sido inserida, primeiramente, na estrutura administrativa das instituições públicas de meio ambiente. Desta forma, já se percebe a ausência da Educação Ambiental como um processo educativo, uma vez que ocorreu numa prática descontextualizada, caracterizada pela falta do debate sócio-político-ambiental, estando ausente a reflexão acerca dos pilares teóricos da educação ambiental. Coroando essas limitações temos ainda a ausência de programas para a implementação de um programa, em nível nacional, de conscientização coletiva acerca da questão ambiental. A solução, a nosso ver, seria buscar na crítica o seu

próprio antídoto, ou seja, verificarmos o que está feito de forma inadequada e fazermos de forma a buscar a sociedade que pretendemos.

Finalmente acentuamos que o princípio do consumo sustentável está intrinsecamente relacionado à concepção de uma cidadania ambiental ou democracia participativa ambiental – pois as práticas de consumo impetradas pelo indivíduo também conformam um espaço de atuação política.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8º ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

BOBBIO, N.. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 3ª ed., Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 jun. 2014.

BRASIL. **Lei n. 6.938** de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 25 ago. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 14ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Vilson Sérgio de. **Educação ambiental e desenvolvimento comunitário**. Rio de Janeiro, Wak, 2002.

CASTRO, Ronaldo S. (org.) **Educação Ambiental**: repensando o espaço da cidadania. 5º ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

COUTO, Oscar Graça. Alguns aspectos da “Lei da transparência ambiental” – Lei nº 10.650/2003 em face do setor produtivo e, em especial, da indústria do petróleo (ou, ainda, “Adivinhe quem vem para jantar?”). In: RIBEIRO, Marilda Rosário de Sá (org.) **Estudos e Pareceres – Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. 8º ed. São Paulo: GAIA, 2003.

DILL, Michele Amaral. **Educação Ambiental Crítica: a formação da consciência ecológica**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2008.

DIREITOS Humanos na Internet. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>> Acesso em: 25 jun. 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 12º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

HAAS, Francisco. **Democracia Política e Democracia Social: Um Desafio Ético para a Construção da Democracia no Brasil**. Trabalho apresentado Pós-Graduação, PUCRio, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação Ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania e da ecoeducação. In: LOUREIRO, Carlos F.B., LAYRARGUES; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Trajatória e Fundamentos da Educação Ambiental**. 4º ed. São Paulo: Cortez, 2012.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, Processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA. Disponível em: <http://www.pnuma.org/ciudadaniaambientalglobal/def_ciudadano.php>. Acesso em: 26 jun.2014.

SANTOS, W. G. dos. 1998, **Décadas de Espanto e uma Apologia Democrática**. Rio de Janeiro, Rocco, 1998.

UNESCO, 1987. Congresso Internacional Unesco - Pnuma sobre educação e formação ambiental. Moscou. 1987. In: **Educação e Interpretação Ambiental**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sbf/dap/educamb.html>> Acesso em: 04 jun.2014.

UNESCO. Assembleia Geral das Nações Unidas – **Carta da Natureza**, 1982.

WEFFORT, F. **Qual Democracia?** São Paulo: Companhia das Letras, 1992.